



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista do Nascimento Cavalcante

Procurador: Dr. Severino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01888/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO CAVALCANTE*, CPF n.º 083.872.324-16, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Juarez Távora/PB, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, CPF n.º 077.713.654-69, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE JUAREZ TÁVORA/PB, ano de 2018, fls. 59/64, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 715.074,84; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 720.494,12; e c) os dispêndios com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 472.817,22 ou 66,12% dos recursos repassados – R\$ 715.074,84.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 316.800,00, correspondendo a 2,82% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.232.087,48), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 568.390,76 ou 3,26% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 17.429381,07), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de dispêndios orçamentários maiores do que as transferências recebidas na soma de R\$ 5.419,28; b) execução de despesas orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

acima do limite fixado na Constituição Federal na importância de R\$ 5.498,72; c) pagamento a menor de obrigações patronais em relação ao valor estimado na ordem de R\$ 8.452,82; d) inobservância do Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017 para os gastos com assessorias contábeis e jurídicas; e e) incorreta classificação de despesas com pessoal. Além disso, sugeriram que a administração da Casa Legislativa evitasse o lançamento de contribuições da competência de exercícios anteriores, como também de juros e multas em elemento de despesa indevido.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento durante o exercício de 2018, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 65, o atual gestor da Edilidade, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, em nome do antigo Presidente, apresentou, em sua chave eletrônica, contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 92/99, onde alegou, em síntese, que: a) o excesso na realização das despesas orçamentárias não possui o condão de macular as contas; b) de acordo com a estimativa da unidade técnica de instrução, foi recolhido o equivalente a 91,69% das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Câmara Municipal; c) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB já decidiu acerca da possibilidade de contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação; e d) houve falha do setor contábil na classificação do dispêndio com serviços de confecção da folha de pagamento e emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 103/112, onde mantiveram *in totum* as máculas constatadas em seu artefato técnico exordial.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 137/141, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2018, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação do Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 15.259,20.

Após a devida intimação do Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, através de seu procurador, Dr. Severino da Silva, o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente sobre a matéria, fls. 150/156, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante no valor de R\$ 15.259,20, em razão de excesso remuneratório percebido; d) aplicações de multas à mencionada autoridade, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) envio de recomendações à gestão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas, notadamente na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município; e f) representações ao Ministério Público estadual, para adoção das medidas legais que entender cabíveis, à Receita Federal do Brasil e ao instituto de seguridade local (*sic*), acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 157/158, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 159.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB no ano de 2018, no total de R\$ 63.360,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba).

Com efeito, para os cálculos, fls. 59/64 e 103/112, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 137/141 e 150/156, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do ex-gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado do Estado (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 15.259,20 (R\$ 63.360,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com as devidas escusas ao *Parquet* especializado, acolho o entendimento técnico exordial, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Portanto, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de estípidios pelo antigo Chefe da Edilidade de Juarez Távora/PB.

Ultrapassada essa questão remuneratória, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram gastos com elaboração de folha de pagamento (MARCIO DUARTE GOMES, R\$ 12.000,00), incorretamente contabilizados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, como também contratações de profissionais, mediante inexigibilidades de licitação, para assessorias jurídica (VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO, R\$ 28.500,00) e contábil (SILVA & MELO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, R\$ 30.000,00), cujas atividades deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público.

Assim, não obstante algumas decisões deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidores públicos efetivos.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com a mencionada deliberação, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ato contínuo, verifica-se que os gastos orçamentários, com o devido acréscimo dos dispêndios não escriturados, concernente à ausência de empenhamento de obrigações patronais incidentes sobre despesas com pessoal, R\$ 2.520,00 (21% x R\$ 12.000,00), atingiram a soma de R\$ 720.494,12 (R\$ 717.974,12 + R\$ 2.520,00), enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 715.074,84, resultando em um déficit na importância de R\$ 5.419,28, equivalente a 0,76% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo.

Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

Em seguida, no que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram, igualmente após a inclusão das despesas não lançadas, que o gasto total alcançou R\$ 720.494,12, representando 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 10.214.220,00), não atendendo, apesar também da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo realizado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 484.817,22. Assim, a soma efetivamente devida em 2018 foi de R\$ 101.811,62, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, com as mesmas palavras:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 93.358,80, os técnicos deste Tribunal apontaram que o Parlamento local deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 8.452,82 (R\$ 101.811,62 – R\$ 93.358,80), correspondente a 8,30% do total devido. De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05529/19

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Juarez Távora/PB, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, CPF n.º 077.713.654-69, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 09:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL